



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

**A C Ó R D Ã O N° 124
(21.07.2006)**

**RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N° 124 – CLASSE 17ª.
DOMINGOS MOURÃO, 12ª ZONA ELEITORAL (PEDRO II-PI).
ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU
PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, FORMULADA SOB A
ALEGATIVA DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, §
5.º DA LEI N. 9.504/97), DECRETANDO PENA DE
INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS ANOS E PENA DE
MULTA NO VALOR DE 5.000 UFIR**

Recorrentes: Aluiz Ferreira Viana, ex-Prefeito de Domingos Mourão, e
Geovane Araújo da Silva

Advogado: Dr. Antônio Ferreira Filho

Recorrente: Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito de Domingos
Mourão

Advogados: Drs. Marcos Patrício Nogueira e Adriana Nogueira Lima

Recorrida: Coligação "Domingos Mourão no Coração", por seu
representante

Advogado: Dr. George Magno Carvalho Cardoso

Relator: Dr. José Alves de Paula

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA
COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA
VEDADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO
CEDIDO À PREFEITURA.
PROCEDÊNCIA. RECURSO.**

*O simples fato de funcionário público
haver guiado, no dia do pleito, veículo
cedido à Prefeitura não comprova que tenha
sido em prol da campanha eleitoral do
Investigado, tampouco tenha ocasionado o
desequilíbrio na disputa do certame ou
afetado a igualdade de oportunidades entres
os candidatos.*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

Registre-se, ainda, que para a procedência de Ações de Investigação Judicial Eleitoral é necessária prova inconteste e robusta da prática de abuso de poder político alegado, não podendo ser presumido pela simples razão de haver determinado servidor municipal utilizado de bem público. Ademais, para a aplicação da sanção inelegibilidade é necessário provas de que o candidato tenha pessoalmente praticado o referido abuso.

Recursos providos.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, em **rejeitar** as preliminares de ilicitude da prova utilizada e de nulidade da sentença, ambas argüidas pela parte recorrente, para, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 111/117, dos autos, **conhecer** dos recursos para lhes **dar provimento, reformando** a decisão monocrática, no sentido de invalidar as sanções aplicadas ao Senhor Geovane Araújo da Silva, por não ser este parte na relação processual, bem como **afastar** as penalidades impostas aos Senhores Aluiz Ferreira Viana e Domingos José Rodrigues Cavaleiro, diante do frágil conjunto probatório

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 21 de julho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. JOSÉ ALVES DE PAULA



TRE-PI
Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais gradas pessoas.

Versam o presentes autos acerca de Recursos aforados por **Aluiz Ferreira Viana, Geovane Araújo da Silva e Domingos José Rodrigues Cavaleiro**, respectivamente, Ex-Prefeito, Funcionária Pública e Prefeito de Domingos Mourão/PI, eleito no pleito próximo passado, contra decisão do Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por conduta vedada, aforada pela Coligação “**DOMINGOS MOURÃO NO CORAÇÃO**”, para condenar os Recorrentes nas sanções de inelegibilidade e multa, nos termos dispostos no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A Coligação “DOMINGOS MOURÃO NO CORAÇÃO” aforou a mencionada AIJE em desfavor de Aluiz Ferreira Viana e de Domingos José Rodrigues Cavaleiro, aduzindo, em resumo, a prática de abuso do poder político e utilização irregular de bem público em prol de campanha eleitoral, em razão de que, no dia do pleito, o Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito eleito, utilizou-se de motocicleta pertencente ao Governo Federal e cedida à Prefeitura de Domingos Mourão para atuar junto ao Posto de Vigilância e Defesa Agropecuária.

Finalizando, requereu:

1. a abertura de investigação judicial eleitoral, baseada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;
2. a suspensão imediata da conduta vedada ao agente público com a devida busca e apreensão do referido veículo;
3. a procedência da presente Ação para decretar a inelegibilidade do então Prefeito, Senhor Aluiz Ferreira Viana, pelo período de 03 (três) anos contados da data da eleição, bem como a cassação do registro de candidatura do Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito eleito, nos termos dispostos no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73, I, § 5º, da Lei nº 9.504/97; e
4. a aplicação da multa disposta no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, aos Senhores Aluiz Ferreira Viana e Domingos José Rodrigues Cavaleiro.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

Citados, os Investigados sustentaram que, na exordial, não se relatou quais os benefícios que o citado veículo proporcionou ao candidato representado. Asseveraram que, pelo que se sabe, tal motocicleta era guiada, no dia da eleição, pelo Senhor Geovane Araújo da Silva, a fim de constatar notícia de que a residência do candidato majoritário estaria preste a ser invadida por simpatizantes da Coligação representante, sendo, logo em seguida, o veículo recolhido na garagem da Prefeitura.

Após a oitiva das testemunhas arroladas e apresentação de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral atuante na 12ª Zona opinou pela procedência da Ação, para declarar, pelo prazo de três anos, a inelegibilidade do Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro.

Seguidamente, o Juízo Eleitoral da 12ª Zona proferiu decisão, julgando procedente a Ação “para decretar a inelegibilidade, pelo prazo de três anos, subsequentes à data das eleições de 03 de outubro de 2004, do Sr. ALUIZ FERREIRA VIANA, que cedeu tacitamente, o veículo em questão, pois o mesmo estava sob sua responsabilidade, do Sr. DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO, candidato que foi beneficiado pelo uso indevido de tal veículo e do Sr. GEOVANE ARAÚJO SILVA, que usou o referido veículo, todos qualificados nestes autos, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, condenando ainda os mesmos no pagamento da multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97”.

Inconformados, os Recorrentes, Senhores Aluiz Ferreira e Geovane Araújo da Silva argüiram preliminar de nulidade da decisão hostilizada, em razão de haver, o Juízo Eleitoral da 12ª Zona, excedido quanto ao pedido constante na inicial, vez que condenou testemunha, Senhor Geovane Araújo da Silva, a sanções de inelegibilidade e multa, inclusive, sem lhe proporcionar o direito do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, aduziram, em resumo, que “se vê dos depoimentos e do que se pode dos autos extrair é que não houve a vontade deliberada do condutor do veículo em, ao utilizar este, viesse beneficiar o candidato, mas tão-somente prestar-lhe um auxílio, figurando aqui, legítima defesa de alguém que estar sofrendo ou na iminência de sofrer uma agressão injusta”.

Em seguida, o Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro também aforou Recurso, suscitando preliminar de ilicitude da prova, em razão das fotografias anexadas estarem desacompanhadas dos respectivos negativos. Em relação ao mérito, aduziu, em síntese, a inexistência de nexo de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

causalidade entre a conduta do Senhor Geovane Araújo da Silva, condutor do mencionado veículo, e a pretensão da Coligação representada, até porque não restou comprovada a participação direta do candidato ao pleito majoritário em tais atos. Asseverou, também, que a conduta em questão não teria potencialidade lesiva suficiente para definir o pleito.

Provocada, a Coligação “Domingos Mourão no Coração”, nas contra-razões acostadas, ratificou as argumentações elencadas na inicial.

Chamado, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos aforados, para dar provimento ao do Senhor Geovane Araújo da Silva, reformando a sentença hostilizada quanto à aplicação das sanções de multa e declaração de inelegibilidade a ele impostas. Já quanto ao apelo do Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito eleito, opinou pelo provimento em parte, para afastar a sanção de inelegibilidade, e aplicar as de multa e cassação do diploma.

Em 22.11.2005, este Egrégio Regional resolveu, por maioria, acolher a preliminar de ausência de capacidade postulatória da Coligação “DOMINGOS MOURÃO NO CORAÇÃO”, suscitada pelo então Juiz Relator, Doutor Haroldo Oliveira Rehem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dispostos no art. 267, IV, do CPC.

Seguidamente, o Ministério Público Eleitoral aforou Recurso Especial suplicando pela reforma do Acórdão, a fim de que este Egrégio Regional apreciasse o mérito dos Apelos opostos junto a esta Corte.

O Ilustre Ministro José Delgado, Relator do Recurso Especial, decidiu por seu provimento.

É o que havia a relatar.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

V O T O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente e demais julgadores, os Recursos merecem conhecimento porque aforados por partes legítimas e tempestivamente.

No tocante à preliminar de nulidade da sentença, suscitada no primeiro apelo, em razão do julgamento ultra petita referente ao Senhor Geovane Araújo da Silva, ora Recorrente, apenado em sanções de inelegibilidade pelo prazo de três anos e pecuniária, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona, em virtude de que não fez parte da relação processual do presente feito, sendo apenas ouvido como testemunha dos Investigados, consoante termo de assentada acostado às fls. 26/29 dos autos, configurando, pois, imprópria a aplicação das mencionadas penas, por se entender que a sentença foi além do pedido ínsito na exordial, ocasionando, em tese, sua absoluta nulidade, todavia, tal nulidade pode ser sanada nesta instância, no momento em que é admitido o equívoco e retirada qualquer penalidade aposta a este Recorrente, preservando-se, por conseguinte, a decisão monocrática na parte em que atende aos pedidos contidos na exordial, em respeito, além dos princípios do contraditório e ampla defesa, ao princípio da celeridade dos feitos eleitorais.

Entendimento idêntico firmou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento, em 19.08.2004, do Agravo de Instrumento nº 4659, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ementa transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ELEIÇÃO 2000. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PENA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO FUNDADO NOS §§10 E 11 DO ART. 14 DA CF. SENTENÇA ULTRA PETITA.

Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença extra petita ou ultra petita.

Admite-se, contudo, no último caso (ultra petita), possa a nulidade ser sanada na instância ad quem, preservando a decisão na parte em atende ao pedido.”

Quanto à preliminar de ilicitude da prova fotográfica, suscitada no segundo Recurso, é de ser rejeitada, tendo em conta que a testemunha fotografada reconheceu, em depoimento prestado às fls. 27/28 do presente feito, que utilizou a motocicleta e se encontrava, naquele momento, vestindo

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

camisa com propaganda da Coligação vencedora. Fatos estes retratados na fotografia.

Pertinente ao mérito, Digníssimos Pares, a Coligação recorrente aforou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação de Conduta Vedada, diante do suposto abuso de poder político e utilização irregular de bem público em prol da campanha eleitoral do Prefeito eleito do Município de Domingos Mourão.

Analisando as provas colacionadas detidamente não restou configurado que o fato do Senhor Geovane Araújo da Silva haver guiado o mencionado veículo no dia do pleito eleitoral tenha sido em prol da campanha eleitoral do Investigado, tampouco tenha ocasionado o desequilíbrio na disputa do certame ou afetado a igualdade de oportunidades entres os candidatos.

Registre-se que para a procedência de Ações de Investigação Judicial Eleitoral é necessária prova inconteste e robusta da prática de abuso de poder político alegado, não podendo ser presumido pela simples razão de haver determinado servidor municipal utilizado de bem público. Ademais, para a aplicação da sanção inelegibilidade é necessário provas de que o candidato tenha pessoalmente praticado o referido abuso, para então restar configurado que, utilizando-se da condição de detentor de cargo na administração pública direta, tenha promovido sim o abuso de poder.

Pertinente à conduta vedada, quando da utilização de veículo cedido à Prefeitura de Domingos Mourão, de igual modo não restou comprovado nos autos, sem qualquer laivo de dúvida, que o Senhor Geovane Araújo da Silva, funcionário público, mesmo portando camiseta da Coligação vencedora, tenha promovido atos que viessem beneficiar a campanha eleitoral do então candidato a Prefeito daquela Urbe, até porque a única prova colhida, testemunhal, é eivada de contradições, sendo, então temerário, aplicar-se as sanções dispostas no § 5º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à aplicação da pena de cassação do registro de candidatura do Senhor Domingos José Rodrigues Cavaleiro, desejado pelo digno Procurador Regional Eleitoral, não merece prosperar, em razão de que o Juízo Eleitoral da 12ª Zona proferiu decisão, julgando procedente a Ação “para **decretar a inelegibilidade**, pelo prazo de três anos, subseqüentes à data das eleições de 03 de outubro de 2004, do Sr. ALUIZ FERREIRA VIANA, que cedeu tacitamente, o veículo em questão, pois o mesmo estava sob sua responsabilidade, do Sr. **DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

CAVALEIRO, candidato que foi beneficiado pelo uso indevido de tal veículo e do Sr. GEOVANE ARAÚJO SILVA, que usou o referido veículo, todos qualificados nestes autos, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **condenando ainda os mesmos no pagamento da multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um**, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97”. Não havendo a aplicação da pena desejada, nem interposição de Recurso pelos Impugnantes, impossível, pois, julgar os Apelos aforados pelos Impugnados para inovar em sanção mais prejudicial (*reformatio in pejus*), nos termos dispostos no art. 512 do CPC, subsidiariamente utilizado por esta Justiça Especializada.

“Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”.

A par dessas considerações, voto, acompanhado em parte o opinativo do douto Procurador Regional Eleitoral, para conhecer os Recursos e lhes dar provimento, reformando a decisão monocrática, no sentido de invalidar as sanções aplicadas ao Senhor Geovane Araújo da Silva, por não ser este parte na relação processual, bem como afastar as penalidades impostas aos Senhores Aluiz Ferreira Viana e Domingos José Rodrigues Cavaleiro, diante do frágil conjunto probatório.

É como voto, Senhor Presidente!



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 124 – CLASSE 17ª.
DOMINGOS MOURÃO, 12ª ZONA ELEITORAL (PEDRO II-PI).
ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU
PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, FORMULADA SOB A
ALEGATIVA DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, §
5.º DA LEI N. 9.504/97), DECRETANDO PENA DE
INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS ANOS E PENA DE
MULTA NO VALOR DE 5.000 UFIR**

Recorrentes: Aluiz Ferreira Viana, ex-Prefeito de Domingos Mourão, e
Geovane Araújo da Silva

Advogado: Dr. Antônio Ferreira Filho

Recorrente: Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito de Domingos
Mourão

Advogados: Drs. Marcos Patrício Nogueira e Adriana Nogueira Lima

Recorrida: Coligação "Domingos Mourão no Coração", por seu
representante

Advogado: Dr. George Magno Carvalho Cardoso

Relator: Dr. José Alves de Paula

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** as preliminares de ilicitude da prova utilizada e de nulidade da sentença, ambas argüidas pela parte recorrente, para, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 111/117, dos autos, **conhecer** dos recursos para lhes **dar provimento, reformando** a decisão monocrática, no sentido de invalidar as sanções aplicadas ao Senhor Geovane Araújo da Silva, por não ser este parte na relação processual, bem como **afastar** as penalidades impostas aos Senhores Aluiz Ferreira Viana e Domingos José Rodrigues Cavaleiro, diante do frágil conjunto probatório.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.



TRE-PI
Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 124 – Classe “17ª”

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 21.07.2006